



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 299/2002

Processo CEED nº 401/27.00/02.1

*Responde consulta sobre aproveitamento de estudos.*

### RELATÓRIO

O Instituto de Educação Ivoti, em Ivoti, encaminha consulta a esse Conselho, relativamente a registros cabíveis quanto à vida escolar do aluno THADEU GUSTAVO ENZWEILER, nos seguintes termos:

*“Thadeu cursou, no ano 2000, a 1ª série do Ensino Médio em nossa instituição escolar tendo sido aprovado plenamente em todas as disciplinas. Do currículo fazia parte a disciplina de Educação Artística, prevista apenas nessa série do Ensino Médio.*

*No ano letivo de 2001, o aluno se transferiu para a Escola Técnica de Curtimento, de Estância Velha, onde cursou, além da 2ª série do Ensino Médio, o Curso Técnico. Ao final de 2001, Thadeu foi reprovado no Ensino Médio nas disciplinas de Educação Artística e Matemática.*

*Para o ano letivo de 2002, o aluno está retornando a nossa instituição – Instituto de Educação Ivoti – para matricular-se no Ensino Médio.*

*Considerando que o aluno já havia concluído a disciplina de Educação Artística, em 2000 em nossa escola, estamos realizando aproveitamento de estudos, dispensando-o de voltar a cursar esse componente curricular. Além disso, como nossa escola prevê, em seu Regimento Escolar, a Progressão Parcial em um componente curricular, estamos matriculando o aluno na 3ª série do Ensino Médio, cabendo-lhe realizar estudos de Matemática relativamente à 2ª série.*

*Entendemos que a solução que estamos adotando é correta, não só do ponto de vista regimental, mas também por estar de acordo com o espírito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Reconhecemos, no entanto, que ainda não existem diretrizes claras – capazes de atender as múltiplas alternativas atualmente possíveis – para o registro da vida escolar. Querendo evitar que, no futuro, possa vir a ser considerada irregular a vida escolar do aluno – por, aparentemente, não ter sido satisfeita sua reprovação em Educação Artística, na 2ª série, solicitamos orientação quanto à forma de proceder ao registro da solução adotada”.*

### ANÁLISE DA MATÉRIA

2 – A interpretação que a escola dá à questão é correta, cabendo o aproveitamento de estudos do componente curricular Educação Artística, realizado, com êxito, na escola, durante a 1ª série. Assim, pode a escola matricular o aluno na 3ª série, com progressão parcial em Matemática.

3 – A questão do registro da vida escolar é, como bem observa a escola, um problema, porque a “cultura institucional” nesse setor não se adequou à nova realidade normativa, que enfatiza o pedagógico em detrimento do administrativo. A transição, no sentido de que o que cabe registrar nos documentos escolares do aluno é aquilo que a escola, no exercício de sua autonomia pedagógi-

ca, considerou o mais adequado para o processo de escolarização do aluno, e não aquilo que um terceiro, por sua vez, considera o adequado, será lenta e penosa em muitos casos.

Nesse sentido, emite-se este Parecer, a fim de dar o devido respaldo à escola.

## **CONCLUSÃO**

A Comissão de Legislação e Normas conclui que se responda à consulta do Instituto de Educação Ivoti, em Ivoti, nos termos do item 2 deste Parecer.

No Histórico Escolar do aluno, deverá constar referência ao presente Parecer.

Em 19 de março de 2002.

*Dorival Adair Fleck* - relator

*Roberto Guilherme Seide*

*Corina Michelin Dotti*

*Ione Francisca Trindade de Almeida*

*Tereza Favaretto*

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão em 20 de março de 2002.

*Antonieta Beatriz Mariante*  
Presidente